DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 578/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16797/2013
PROTOCOLO	: 1448891
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: IVAP EDITORA E PROMOÇÕES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 002/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIVULGAÇÃO JORNALÍSTICA, IMPRENSA ESCRITA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E VEICULAÇÃO DE NOTICIAS DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BELA VISTA-MS.
VALOR	: R$ 31.200,00 (TRINTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 002/2013, pelo procedimento licitatório Convite nº 002/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bela Vista*** e ***IVAP Editora e Promoções Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada na área de comunicação social, divulgação jornalística, imprensa escrita, para prestar serviços na divulgação dos atos oficiais e veiculação de notícias de interesse do Poder Legislativo Municipal de Bela Vista, com valor contratual no montante de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Convite nº 002/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1692/2014 (Peça 30).

Diante disso, analisamos o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-10475/2014 (Peça 35) a 6ª Inspetoria de Controle Externo assim conclui:

...

1- Pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 002/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.

2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12793/2014 (Peça 37), opinando pela:

...

1. Pela regularidade e legalidade da execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

2. Pela irregularidade e ilegalidade de procedimento relativo do 1º Termo Aditivo, por ausência de publicação do seu Extrato, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

3. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Jair Bispo Evangelista, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa res-

paldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4. *Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Jair Bispo Evangelista, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*

...

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Termo de Intimação INT – 1643/2015) ao responsável pela contratação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Jair Bispo Evangelista, cuidou de responder a notificação, conforme Peça 43.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-9728/2015 (Peça 45), analisou os Autos e conclui conforme se segue:

...

1- *Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 002/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.*

2- *Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15582/2015 (Peça 47), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que os Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	20.08.2013	03.09.2013	10.10.2013	+ 03 meses	**13.12.13**	112

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	20.08.2013	03.09.2013	10.10.2013	15.600,00	**46.800,00**	112

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	31.200,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	15.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	46.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	46.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	46.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	46.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	46.800,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Bela Vista*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 002/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bela Vista*** e ***IVAP Editora e Promoções Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb